

Inquérito Civil SIMP n. 000235-102/2019

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pela Promotora de Justiça da 15ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente Natural da Comarca de Cuiabá/MT, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 1º, inc. I e 8º, §1º, da Lei Federal n. 7.347/85, art. 25, inc. IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93, na qualidade de **COMPROMITENTE**; e, de outro lado, **IVONE ROTERDE BRIGUENTI BARBOSA LIMA**, brasileira, viúva, pensionista, Portadora do CPF n. 220.721.848-19 e do RG n. 2880957 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Maria Monteiro, n. 441, apto. 51, Bairro Cambuí, CEP 13025-150, Campinas/SP, **EDUARDO BARBOSA LIMA**, brasileiro, em união estável, Eng. Eletricista, Portador do CPF n. 256.387.618-45 e do RG n. 23073587 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Mauro Pires Gomes, n. 140, Centro, CEP 78663-000, São José do Xingu/MT, e **ELOISA BARBOSA LIMA**, brasileira, em união estável, estatística, Portadora do CPF n. 246.283.498-27 e do RG n. 23073588 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Dona Prisciliana Soares, n. 43, apto 1001, Cambuí, CEP 13025-080, Campinas/SP, proprietários da **FAZENDA ELOÍSA**, situada no município de **São José do Xingu/MT**, que ao final assinam, devidamente acompanhados por seu advogado Fernando Henrique César Leitão, OAB/MT 13.592, nos termos da Resolução n. 179/2017, doravante denominado **COMPROMISSÁRIOS**; celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que se constitui em título executivo extrajudicial, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85 e art. 784, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, na forma e termos que seguem:

CONSIDERANDO que, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida”, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (CF/88, art. 225, caput, e Lei n. 6.938/81, art. 3º, I);

CONSIDERANDO que, é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO ter sido deflagrada pelo Ministério Público e Delegacia Especializada de Meio Ambiente a Operação Polygonum onde foram constatados ilícitos civis, administrativos e penais praticados em diversos imóveis rurais com a finalidade de fraudar o Sistema Mato-grossense do Cadastro Ambiental Rural, mediante a inserção falsa de dados do Cadastro Ambiental Rural - CAR;

CONSIDERANDO que um dos imóveis rurais em que foi identificada a fraude no CAR se trata da propriedade rural denominada Fazenda Eloisa, localizada no município de São José do Xingu/MT, com área total de 3.267,92 hectares, de propriedade dos COMPROMISSÁRIOS;

CONSIDERANDO que, em razão da conduta ilícita da COMPROMISSÁRIA, o órgão ambiental (SEMA), aplicou-lhe a multa administrativa no valor de R\$ 161.367,00 (cento e sessenta e um mil trezentos e sessenta e sete reais) por destruir a corte raso no ano de 2015, sem autorização do órgão ambiental competente, 32,2734 ha de vegetação nativa em área de objeto de especial preservação, em violação ao art. 82 e 52 do Decreto 6.514/2008;

CONSIDERANDO que, além de infração administrativa, as inconsistências verificadas no CAR configuram danos ao meio ambiente, com a necessidade de se promover a regularização dos passivos ambientais e a reparação dos danos identificados;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Res. 118 de 1º de dezembro de 2014, dispõe sobre a importância da prevenção e da redução da litigiosidade e que as controvérsias e os conflitos envolvendo o Poder Público e os particulares, notadamente aquelas de natureza coletiva, podem ser resolvidas de forma célere, justa, efetiva e implementável por meio da adoção de soluções autocompositivas;

CONSIDERANDO ser possível a regularização do Cadastro Ambiental Rural da propriedade e a reparação dos danos cíveis, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso firma com os COMPROMISSÁRIOS o presente ajuste o **presente Compromisso de Ajustamento de Conduta**, na qual os **COMPROMISSÁRIOS** assumem as seguintes obrigações:

I - DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR E DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - PRA

CLAUSULA PRIMEIRA - OS COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de regularizar o imóvel rural FAZENDA ELOISA, objeto do CAR MT102639/2017, já validado pelo órgão ambiental, promovendo as medidas necessárias para atender ao Programa de Regularização Ambiental - PRA junto ao Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT: **Prazo de 90 dias.**

§1º - Os déficits de área de preservação permanente - APP e reserva legal - RL constatados no CAR deverão ser objeto de regularização de acordo com as diretrizes do Código Florestal, mediante a assinatura dos termos de compromissos ambientais, cujas cópias serão remetidas esta Promotoria no **prazo de 90 dias.**

II - DOS DANOS AMBIENTAIS

CLÁUSULA SEGUNDA - OS COMPROMISSÁRIOS confirmam a existência de passivo de reserva legal equivalente a **792,36 hectares**, dos quais 760,09 ha foram degradados antes de 22.07.2008 e 32,27 ha desmatados sem

autorização do órgão ambiental, no ano de 2015, objeto do Auto de Infração n. 200431668 de 16/09/2020 e que deverão ser recuperados na própria área.

§1º - Assim, diante do déficit de reserva legal, os COMPROMISSÁRIOS deverão regularizar a reserva legal, assumindo os compromissos de apresentar junto ao PRA, no **prazo de 90 dias**, a(s) modalidade(s) de regularização(s) escolhida(s), conforme abaixo discriminado, encaminhando cópia dos termos a esta Promotoria:

- a) 760,09 hectares - mediante compensação, recomposição ou regeneração;
- b) 32,27 hectares - mediante recomposição e/ou regeneração na própria área;

§2º - Caso os COMPROMISSÁRIOS optem pela compensação ambiental, deverão apresentar uma área que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 66, §6º do Código Florestal, no prazo máximo de 01(um) ano da assinatura do termo de compromisso, comunicando-se o Ministério Público.

§3º - A área de 32,27 ha deverá ser desembargada pelo órgão ambiental após assinatura dos termos de compromisso junto ao PRA.

§4º - OS COMPROMISSÁRIOS se comprometem, **IMEDIATAMENTE**, a promover o isolamento dos **32,27 ha de Área de Reserva Legal degradada**, cessando toda e qualquer atividade no local (art. 17, §3º do Código Florestal), sem prejuízo da elaboração e execução do PRADA, a ser apresentado no PRA.

§5º - OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a existência de **área de preservação permanente - APP degradada** na extensão de **9,94 hectares**, cuja recuperação deverá se iniciar, **IMEDIATAMENTE**, mediante o isolamento da área, cessando toda e qualquer atividade do local, sem prejuízo da elaboração e execução do PRADA, a ser apresentado no PRA, encaminhando-

se cópia do termo de compromisso e PRADA a esta Promotoria no **prazo de 90 dias**.

§6º - OS COMPROMISSÁRIOS deverão apresentar a esta Promotoria a AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA DE FUNCIONAMENTO - APF da atividade pecuária exercida nos referidos imóveis rurais no **prazo de 30 dias**.

§7º - OS COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de promover a **reposição florestal obrigatória** em razão do desmate de **42,18 hectares** sem autorização do órgão ambiental competente, no **prazo de 1 ano**, a contar da data da assinatura do presente termo, conforme disposto no art. 83, §1º, II do Decreto Estadual n. 8.188/2006, devendo, ao final do prazo, apresentarem o comprovante de quitação junto ao Ministério Público.

CLÁUSULA TERCEIRA - OS COMPROMISSÁRIOS, além das obrigações anteriores, assumem o compromisso de reparar, na esfera cível, os danos advindos da sua conduta ilícita, consistente na degradação de área de reserva legal e de área de preservação permanente mediante o **pagamento de indenização** no valor de **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)**, divididos em 6 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 21.666,66 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) cada, cuja primeira parcela deverá ser paga 30 dias após assinatura e as demais no mesmo dia e meses subsequentes.

§1º - A indenização pecuniária imposta para reparação dos danos ambientais cíveis será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Porto Alegre do Norte, CNPJ n. 34.263.536/0001-11, por meio de depósito no Banco do Brasil, Conta corrente 36529-7, Agência 39896, cujos comprovantes deverão ser anexados nos autos a fim de comprovar o cumprimento da obrigação.

CLÁUSULA QUARTA - OS COMPROMISSÁRIOS ficam cientes que o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas neste termo, ensejará a adoção pelo Ministério Público das seguintes providências:

I - A expedição de determinação ao Cartório de Registro de Imóveis de São José do Xingu/MT, por meio da Central Eletrônica de Integração e Informações dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso (CEI), para que averbe o presente TAC na matrícula do aludido imóvel rural a fim de prevenir prejuízo aos adquirentes de boa-fé, com esteio no que dispõe os incisos II e III do art. 13 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) c/c com o inciso VI do art. 26 da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sendo que a averbação de cancelamento dar-se-á somente mediante determinação do Ministério Público ou por ordem judicial;

II - O descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas neste TAC, inclusive o cancelamento do CAR em razão do não cumprimento de pendências o curso do PRA, implicará em multa no importe de 2.000 UPF/MT, com incidência de atualização monetária (IPCA) e juros de 1.% ao mês, sem prejuízo das sanções de ordem civil, administrativa e criminal que tal conduta omissiva poderá acarretar.

CLÁUSULA QUINTA - As penalidades pela mora ou inadimplemento das obrigações assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS previstas neste TAC não incidirão caso o inadimplemento se der por culpa exclusiva do órgão ambiental licenciador.

CLÁUSULA SEXTA - Caso haja incidência das multas previstas neste TAC o valor deverá ser utilizado para aplicação em programas e aquisições de interesse ambiental indicados pelo Ministério Público, que poderá também indicar seja depositado em Fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7347/85. A aplicação dos valores de multa deverá guardar pertinência temática com o Meio Ambiente, a critério do Ministério Público.

Parágrafo único. Os valores das multas poderão ser parcelados ou minorados para pagamento à vista caso não haja necessidade de execução judicial, restabelecendo os valores iniciais em caso de novo inadimplemento.

CLÁUSULA SÉTIMA - Caso seja necessária a execução do presente acordo as partes convencionam, na forma dos artigos 190 e 191 do CPC, que os atos de comunicação processual, como citações, intimações, notificações etc. poderão ser realizados no endereço eletrônico ou via WhatsApp (Portaria Conjunta da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Mato Grosso n. 774/2019), conforme dados fornecidos pelos COMPROMISSÁRIOS neste Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA OITAVA - Todas as comunicações procedimentais que se fizerem necessárias (notificações, intimações, requisições etc.) serão feitas mediante o envio de e-mail institucional para o(s) e-mail(s) ora indicados pelos COMPROMISSÁRIOS: eloisablina@gmail.com, fazenda.eloisa@gmail.com, com confirmação de recebimento por meio de ligação telefônica a ser feita para o número: (66) 98137-9375 e (19) 99826-9567, certificando-se o ocorrido. Os Compromissários informarão ao Ministério Público caso haja alteração do e-mail e/ou fone.

Parágrafo único: OS COMPROMISSÁRIOS concordam expressamente, também, que as comunicações procedimentais poderão se dar por meio do aplicativo “WhatsApp Business”, na forma disciplinada pelo Ato administrativo 879/2020, nos seguintes números de celular (66) 98137-9375 e (19) 99826-9567.

CLÁUSULA NONA - Em caso de transferência de propriedade ou posse, onerosa ou gratuita, da área integral ou fracionada, os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a dar ciência a outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações ora assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento. Se os COMPROMISSÁRIOS transferirem a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerão como responsáveis solidários com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento. Se os compromissários transferirem tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis solidários com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA - Em caso de abertura da sucessão do proprietário ou possuidor da área, a qualquer título, as obrigações assumidas passarão aos seus herdeiros, sem exceção.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é inspirado no princípio da boa-fé objetiva e possui eficácia de Título Executivo Extrajudicial, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85. Com o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ora celebrado, que produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, o tomador do compromisso arquiva o presente Inquérito Civil, instaurando procedimento administrativo para acompanhamento do cumprimento do TAC e consigna que irá submetê-lo à homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em cumprimento do artigo 9º, §3º, da Lei 7.347/85, e do disposto no art. 3 da Resolução nº 51/2018 e arts. 52, III, e 53 da Resolução nº 52/2018.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o foro da Comarca de Cuiabá/MT, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo;

Cuiabá/MT, 03 de outubro de 2021.

Ana Luiza Avila Peterlini de Souza **Thiago Marcelo Francisco dos Santos**
Promotora de Justiça Promotor de Justiça

Ivone Roterde Briguenti Barbosa
Lima
CPF n. 220.721.848-19

Eduardo Barbosa Lima
CPF n. 256.387.618-45

Eloisa Barbosa Lima
CPF n. 246.283.498-27

Fernando Henrique César Leitão
OAB/MT 13.592